



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04348/15

Origem: Câmara Municipal de Monteiro

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2014

Responsável: Givalberio Alves Ferreira

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Câmara Municipal de Monteiro. Exercício de 2014. Cumprimento integral dos requisitos da lei de responsabilidade fiscal. Prestação de Contas regular com ressalvas. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO APL - TC 00839/16**RELATÓRIO**

Cuidam os autos da prestação de contas anual advinda da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Monteiro**, relativa ao exercício de **2014**, de responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor GIVALBERIO ALVES FERREIRA.

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o **relatório inicial** de fls. 36/43, com as colocações e observações a seguir resumidas:

1. Na gestão geral:

1.1. A **prestação de contas** foi encaminhada no **prazo** legal;

1.2. A lei orçamentária anual **estimou** as transferências em R\$1.990.000,00 e **autorizou despesas** em igual valor, sendo efetivamente **transferidos** R\$1.667.480,00 e executadas **despesas** de R\$1.667.479,80;

1.3. Despesas sem **licitação**, no valor de R\$74.270,19, para serviços de contabilidade, jurídicos, locação de veículos e aquisição de gêneros alimentícios;

1.4. O **gasto total** do Poder Legislativo foi de 7% do somatório da receita tributária e das transferências do exercício anterior, não ultrapassando o limite constitucional;

1.5. A despesa com **folha de pagamento** de pessoal atingiu o percentual de 69,94%, dentro do limite em relação à receita da Câmara;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04348/15

- 1.6. Normalidade nos **balanços** e na movimentação **extraorçamentária**;
- 1.7. Houve indicação de recebimento de **remuneração** em excesso pelo Presidente da Câmara, no valor de R\$12.448,80;
- 1.8. Constatou-se nos recolhimentos dos encargos **previdenciários** patronais que, para um valor estimado de R\$244.939,84 houve pagamento de R\$226.868,12.

2. Na gestão fiscal (Lei Complementar 101/2000):

- 2.1. As **despesas com pessoal** corresponderam a 2,32% da receita corrente líquida do Município;
- 2.2. No final do exercício, não houve **saldo a pagar de despesas com pessoal**;
- 2.3. Os **relatórios** de gestão fiscal (RGF) foram elaborados e encaminhados a este Tribunal, mas não houve prova de publicação;

3. Não houve registro de **denúncia**.

4. Foi realizada **diligência** na Câmara Municipal para instrução deste processo no período de 13 a 17/06/2016.

5. Ao final do relatório, a Auditoria indicou o cumprimento parcial da Lei de Responsabilidade Fiscal (parcial pela falta de comprovantes de publicação dos RGF's) e, na Gestão Geral, assinalou: (a) despesas sem licitação, no valor de R\$74.270,19, para serviços de contabilidade, jurídicos, locação de veículos e aquisição de gêneros alimentícios; (b) recebimento de remuneração em excesso pelo Presidente da Câmara, no valor de R\$12.448,80; (c) não recolhimento das obrigações patronais, no valor estimado de R\$18.071,72; (d) cheques prescritos relacionados na conciliação bancária; e (e) pagamentos indevidos a inativos e pensionistas, no valor de R\$25.195,22. Intimados o Gestor e o Contador, foi apresentada defesa de fls. 50/308. Em sua análise (fls. 314/320), a Auditoria reduziu a despesa não licitada para R\$9.720,00, considerou sanados os fatos relacionados às letras (c) e (e) e manteve os demais.

6. O processo foi enviado ao Ministério Público junto ao TCE/PB, que, em parecer da lavra do Subprocurador Geral Luciano Andrade Farias, opinou pela regularidade com ressalvas da prestação de contas, declaração de atendimento integral à lei de responsabilidade fiscal, imputação de débito, aplicação de multa e expedição de recomendações (fls. 3).

7. Foi providenciado o agendamento para a sessão, **com intimação**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04348/15

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica.

Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência.

É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade). Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega¹, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade”.

Com efeito, o olhar do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. A atenção tão somente no último pode levá-lo a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas: *“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*²

¹ NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.

² VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04348/15

No ponto específico sobre a remuneração dos Vereadores, de início tratando-se de Presidente da Câmara, a jurisprudência deste Tribunal elegeu como paradigma o valor atribuído ao Deputado Estadual Presidente da Assembleia.

Com efeito, a Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba editou a Lei 10.061, de 16 de julho de 2013, que acresceu ao art. 1º da Lei 9.319/10 o parágrafo único, estabelecendo que o Presidente da Assembleia Legislativa faria jus à verba de representação no percentual de 50% (cinquenta por cento) do total percebido pelo Deputado Estadual (R\$20.042,00). Ainda, de acordo com o artigo segundo da referida Lei, a vigência se operou na data da sua publicação (17 de julho de 2013), retroagindo os seus efeitos pecuniários a 01 de fevereiro de 2011. A rigor, no que tange à verba de representação do Presidente da Assembleia, a Lei 10.061/13 não inovou na substância, apenas formalizou adequadamente em LEI o pagamento já em curso que vinha sendo realizado com base em RESOLUÇÃO. Nesse compasso, consta do Processo TC 05333/13, CERTIDÃO (fl. 50) da Assembleia Legislativa, demonstrando a remuneração do seu Deputado Presidente, cujo valor, a partir de 01/02/2011, foi acrescido da parcela “REPRESENTAÇÃO DO PRESIDENTE”, com fundamento da Resolução 459/91, na cifra mensal de R\$10.021,00 ou (x12) R\$120.252,00 para todo o exercício de 2012. A situação perdurou até janeiro de 2015. Assim, no exercício de 2014, a remuneração anual do Presidente da Assembleia Legislativa importou em R\$360.756,00 (R\$30.063,00x12). Trinta por cento desse valor (índice aplicável de acordo com a população do Município - CF/88, art. 29, VI, 'b') corresponde a R\$108.226,80, respectivamente. Se o Presidente da Câmara recebeu R\$84.600,00, então, não houve excesso. Quanto aos demais fatos, cabem ressalvas e recomendações.

Assim, VOTO no sentido de que este Tribunal, sobre a prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de **Monteiro**, sob a responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor GIVALBERIO ALVES FERREIRA, relativa ao exercício de **2014** decida:

a) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

b) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas ora examinada, ressalvas em razão dos fatos assinalados pela Auditoria; e

c) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04348/15

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04348/15**, referentes à prestação de contas advinda da Mesa Diretora da Câmara Municipal de **Monteiro**, sob a responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor GIVALBERIO ALVES FERREIRA, relativa ao exercício de **2014**, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), nessa data, conforme o voto do Relator, à unanimidade, em:

- 1) **DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 2) **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas ora examinada, ressalvas em razão dos fatos assinalados pela Auditoria; e
- 3) **INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 14 de dezembro de 2016.

Assinado 3 de Maio de 2017 às 07:04



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 2 de Abril de 2017 às 12:55



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 5 de Abril de 2017 às 09:05



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL